SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007574-81.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Eduardo Muniz Junior

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cumulado com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois o autor ganha mais que três salários mínimos (p. 10), parâmetro que se usa para a concessão do benefício, pois é este o utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar os seus assistidos.

Em relação às custas e despesas processuais, deverá ser observada a norma do artigo 54 da Lei 9.099/95, a qual prevê que: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

No mais, o pedido merece acolhimento.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Pois bem.

A certidão trazida com a inicial (p. 9) revela que foram concedidos dois blocos de licença-prêmio do período aquisitivo: de 24/08/1989 a 22/08/1994, dos quais **não usufruiu 30 dias**, portanto, tem crédito a receber, já que em razão de seu desligamento da Corporação não lhe é possível usufruir o benefício em dias de descanso e a falta de pagamento constitui enriquecimento indevido da Administração.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"POLICIAL MILITAR INATIVO LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - Admissibilidade - Não tendo o servidor gozado período de licença-prêmio e os dias de dispensa-recompensa, quando em atividade, deve o Estado indenizá-la em pecúnia - Inocorrência de prescrição. Recurso impróvido" (Apelação 0026196-62.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Moacir Peres).

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento da quantia equivalente a 30 dias de licença prêmio, referentes ao período 24/08/1989 a 22/08/1994, com correção monetária a contar da data da concessão da aposentadoria e juros de mora a contar da citação.

A atualização monetária feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA